



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.327, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

Dispõe sobre a proibição de fiscalização das instalações físicas de hospitais e demais entidades de saúde, por qualquer membro do poder legislativo, durante o período de epidemia ou pandemia declarada”.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º Quando da realização de atos fiscalizatórios em entidade de saúde, realizadas por membros do poder legislativo, não serão permitidas, em qualquer hipótese, a realização de imagens no interior das mesmas, principalmente em locais em que haja pacientes e pessoal da área de saúde.

§ 1º Os parlamentares que forem às unidades de saúde com o intuito fiscalizatório, deverão tratar todos com urbanidade e cordialidade, devendo respeitar as normas e regras da instituição fiscalizadas.

§ 2º O ato fiscalizatório não poderá ser divulgado em qualquer meio de comunicação até a conclusão de processo administrativo.

Artigo 2º Os membros do poder legislativo que porventura vierem a descumpri o artigo 1º desta lei, terão seu mandato suspenso preventivamente até o final da apuração do caso concreto.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Infelizmente é necessária a apresentação deste projeto de lei, em virtude da desumanidade que alguns parlamentares vêm fazendo com o sistema público de saúde.

Estes parlamentares, com mandato eletivo tem o poder fiscalizador dos atos e gastos do poder executivo, mas a alguns falta o bom senso. Entrar em enfermarias, consultórios e principalmente UTIs causa problemas para todos os profissionais da área e principalmente aos enfermos que lá estão.

Não há o menor cabimento sacrificar ainda mais os profissionais de saúde que devem parar com seus atendimentos para dar atenção àqueles que não tem consideração pelos enfermos, em regra estão ali para fazer da doença dos cidadãos brasileiros palanque eleitoral.

A medida da imediata suspensão do parlamentar é necessária pois se não tem o mínimo de capacidade de raciocínio do mal que sua atitude pode causar, o Estado tem o dever de punir.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de junho de 2020

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**

FIM DO DOCUMENTO